

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS SOBRE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS Nº
0806278-28.2023.8.10.0000

REQUERENTES: CONSTRUSERVICE C. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, C S
CONTROLE E SERVIÇOS LTDA E LUÍS FELIPE OLIVEIRA DE CARVALHO

ADVOGADOS: DANIEL DE FARIA JERÔNIMO LEITE (OAB/MA Nº 5.991), CLAUDIO EDUARDO
SOUSA E SILVA (OAB/MA Nº 24.247) E THARICK SANTOS FERREIRA (OAB/MA Nº 13.526),
THALES DYEGO DE ANDRADE (OAB/MA Nº 11.448-A E OAB/MG Nº 128.533)

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA PERES SOARES AMORIM

DIREITO PROCESSUAL PENAL. MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS SOBRE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS PATRIMONIAIS. EMPRESAS NÃO DENUNCIADAS. EXCESSO DE PRAZO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEVANTAMENTO DAS CONSTRUÇÕES. PROVA ILÍCITA. COMPARTILHAMENTO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. DESENTRANHAMENTO. PROVA DERIVADA. INVENTÁRIO DE MÍDIA FÍSICA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DE ELEMENTO DE NATUREZA HÍBRIDA. PEDIDO DE EXTENSÃO FORMULADO POR INVESTIGADO. NECESSIDADE DE PRÉVIA DELIMITAÇÃO DO ACERVO PROBATÓRIO REMANESCENTE. PEDIDOS DAS EMPRESAS DEFERIDOS. PEDIDO MINISTERIAL ACOLHIDO. APRECIÇÃO DOS PEDIDOS DO INVESTIGADO RESERVADA.

I. CASO EM EXAME

1. Medidas Investigatórias sobre Organizações Criminosas instauradas no contexto da denominada Operação Tríade, em que foram decretadas medidas de busca e apreensão e constrições patrimoniais contra pessoas físicas e jurídicas investigadas por suposta prática de organização criminosa, fraude em licitação, peculato, corrupção e lavagem de dinheiro no Município de Santa Inês/MA. As empresas Construservice C. Empreendimentos e Construções Ltda. e C S Controle e Serviços Ltda., embora não denunciadas, permaneceram submetidas por mais de três anos a bloqueios financeiros, restrições veiculares e indisponibilidades imobiliárias, até que o Superior Tribunal de Justiça

determinou, no AREsp nº 3.057.461/MA, o levantamento das medidas. Paralelamente, decisão proferida no HC nº 1.081.829/MA determinou a exclusão de elementos oriundos de compartilhamento realizado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, inclusive do Relatório de Análise nº 5616943/2021. Luís Felipe Oliveira de Carvalho requereu o levantamento das cautelares impostas em seu desfavor, a restituição de bens e a extensão dos efeitos da decisão favorável às empresas, enquanto o Ministério Público postulou a prévia identificação e o desentranhamento dos elementos reputados ilícitos e a posterior reavaliação da acusação.

II. RAZÕES DE DECIDIR

2. As instâncias de origem devem cumprir integralmente as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça no exercício de sua competência recursal, sem reexaminar o mérito do comando superior ou condicioná-lo à prévia manifestação ministerial.

3. A manutenção de medidas constritivas por período superior a três anos contra pessoas jurídicas que não foram denunciadas enfraquece a contemporaneidade e a necessidade das cautelares e excede significativamente o prazo previsto no art. 131, I, do Código de Processo Penal.

4. A permanência de bloqueios financeiros, restrições veiculares e indisponibilidades imobiliárias por mais de dois anos, sem indiciamento ou instauração de ação penal, ofende o princípio da razoabilidade, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. A delimitação objetiva dos elementos alcançados pela ordem de desentranhamento constitui providência antecedente e indispensável à identificação do acervo investigativo remanescente e à posterior reavaliação da acusação formulada na ação penal.

6. Os documentos de IDs 24752326 e 24752327, este correspondente ao Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 5616943/2021, integram diretamente o compartilhamento realizado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e devem ser imediatamente desentranhados, preservados em apartado sigiloso e excluídos de utilização probatória.

7. A ausência de individualização do conteúdo da mídia física impede o imediato reconhecimento de quais arquivos decorrem diretamente do compartilhamento ilícito, quais constituem cópias ou reproduções e quais foram posteriormente produzidos ou derivam de fonte autônoma.

8. O Ministério Público, como titular da ação penal pública e autor da denúncia, deve realizar inventário técnico e separação preliminar da mídia, individualizando a origem e as características dos arquivos, sem que sua classificação vincule a Relatoria quanto à licitude ou ao aproveitamento das provas.

9. Os elementos desentranhados não devem ser destruídos, mas preservados em apartado de acesso restrito e submetidos a sigilo, de modo a conservar a integridade do acervo e permitir eventual controle pelas instâncias competentes.

III. DISPOSITIVO

10. Pedidos das empresas deferidos; pedido ministerial acolhido; pedidos de Luís Felipe Oliveira de Carvalho com apreciação reservada.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

(I) RELATÓRIO: Trata-se de procedimento de Medidas Investigatórias sobre Organizações Criminosas, no bojo do qual foram deferidas, em 28 de abril de 2023, medidas cautelares de busca e apreensão domiciliar e pessoal, bem como bloqueio judicial de bens imóveis, automóveis e valores em contas bancárias, em desfavor de 19 (dezenove) pessoas físicas e jurídicas investigadas por suposta prática dos crimes de organização criminosa, fraude em licitação, peculato, corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito do Município de Santa Inês/MA.

A decisão, proferida pela então Relatora, Desembargadora Sônia Maria Amaral Fernandes Ribeiro, no ID 25214477, foi cumprida em 30 de maio de 2023, no âmbito da denominada Operação Triade, com a realização de buscas, apreensões de veículos, máquinas agrícolas, armas, aparelhos celulares e documentos, além do bloqueio de valores por intermédio dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, conforme relatórios de cumprimento juntados nos IDs 26775132 e 26775134.

Na sequência da fase ostensiva, o Ministério Público do Estado do Maranhão ofereceu denúncia contra parte dos investigados, posteriormente recebida pelo órgão colegiado competente.

As empresas CONSTRUSERVICE C. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. e C S CONTROLE E SERVIÇOS LTDA. não foram incluídas no polo passivo da ação penal, permanecendo, entretanto, submetidas às medidas assecuratórias de bloqueio de bens e valores decretadas neste procedimento.

As referidas empresas interpuseram agravo regimental contra a decisão que manteve as constrições patrimoniais, recurso julgado por esta Terceira Câmara de Direito Criminal em 31 de março de 2025. Na ocasião, o Colegiado, por unanimidade, negou provimento ao recurso, conforme acórdão de ID 44082025, sob o fundamento da existência de indícios de participação das agravantes nos fatos investigados, da complexidade do procedimento e da necessidade de resguardar eventual recomposição do dano ao erário.

Os embargos de declaração posteriormente opostos também foram rejeitados.

Contra o acórdão, as empresas interpuseram recurso especial e, posteriormente, o Agravo em Recurso Especial nº 3.057.461/MA (2025/0367517-6), distribuído à relatoria do Ministro Messod Azulay Neto.

Em decisão proferida no dia 11 de junho de 2026, o Ministro Relator deu provimento ao agravo para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial, determinando expressamente o levantamento das medidas assecuratórias de bloqueio de bens impostas às recorrentes CONSTRUSERVICE C. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. e C S CONTROLE E SERVIÇOS LTDA.

A decisão foi comunicada a este Tribunal por meio do Ofício nº 126081/2026-CPPE, juntado no ID 56303840.

Após a comunicação da decisão proferida no Agravo em Recurso Especial nº 3.057.461/MA, as empresas Construservice C. Empreendimentos e Construções Ltda. e C S Controle e Serviços Ltda. apresentaram a petição de ID 56322555, por meio da qual requereram o imediato levantamento das restrições patrimoniais decretadas nestes autos.

Na sequência, LUÍS FELIPE OLIVEIRA DE CARVALHO apresentou a petição de ID 56432771, requerendo o cumprimento da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus nº 1.081.829/MA e o levantamento imediato e integral das medidas assecuratórias incidentes sobre seus bens e ativos. Sustentou, em síntese, que a exclusão do Relatório de Análise nº 5616943/2021 e a anulação do recebimento da denúncia teriam retirado o suporte probatório das constrições patrimoniais. Invocou, ainda, excesso de prazo e tratamento isonômico em relação às empresas beneficiadas pela decisão proferida no AREsp nº 3.057.461/MA, postulando a extensão dos efeitos do julgado, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

Posteriormente, foi proferida, nos autos da Ação Penal Ordinária nº 0821614-38.2024.8.10.0000, a decisão de ID 56486893, trasladada para o presente procedimento sob o ID 56705030, mediante a qual, em cumprimento à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus nº 1.081.829/MA, foram determinadas, entre outras providências, a identificação e o desentranhamento dos documentos, relatórios, mídias, informações e demais elementos probatórios oriundos do compartilhamento realizado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, inclusive do Relatório de Análise nº 5616943/2021, com a correspondente certificação pela Secretaria.

Por força do despacho de ID 57624366, os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral de Justiça, que, na manifestação de ID 58024949, esclareceu que a reavaliação da acusação formulada nos autos da Ação Penal Ordinária nº 0821614-38.2024.8.10.0000 pressupõe a prévia e definitiva delimitação do conjunto probatório remanescente.

Ao final, o Ministério Público requereu: a) o integral cumprimento das determinações de identificação e desentranhamento dos elementos probatórios reputados ilícitos pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive do Relatório de Análise nº 5616943/2021, com a respectiva certificação nos autos; e b) após, a comunicação do cumprimento aos autos da Ação Penal Ordinária nº 0821614-38.2024.8.10.0000, para fins de reavaliação da acusação.

Por fim, LUÍS FELIPE OLIVEIRA DE CARVALHO apresentou nova petição no ID 58292437, por meio da qual reiterou e ampliou os requerimentos formulados no ID 56432771.

Alegou que ainda não havia sido certificado o cumprimento da ordem de desentranhamento e sustentou que os elementos posteriormente produzidos decorreriam do compartilhamento reputado ilícito. Requereu a identificação individualizada dos elementos excluídos e remanescentes; o levantamento de todas as medidas cautelares reais e pessoais decretadas em seu desfavor; o desbloqueio de contas, aplicações financeiras, imóveis, veículos, aeronaves e embarcações; a restituição dos bens, documentos e mídias apreendidos; e a extensão dos efeitos da decisão proferida no AREsp nº 3.057.461/MA.

Subsidiariamente, postulou a antecipação da análise determinada no item “iii” da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus nº 1.081.829/MA. Foram juntados, ainda, quadros analíticos destinados, segundo a defesa, a demonstrar o nexos causal entre o material compartilhado pela Justiça Federal e os elementos posteriormente produzidos.

É o relatório. Decido.

(II) FUNDAMENTAÇÃO:

(II.I) DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA NO AREsp Nº 3.057.461/MA

As decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça no exercício de sua competência recursal devem ser integralmente cumpridas pelas instâncias de origem, não cabendo ao Tribunal local reexaminar o mérito da determinação superior, mas apenas adotar as providências necessárias à sua efetivação.

No caso concreto, a decisão monocrática proferida pelo Ministro Messod Azulay Neto no AREsp nº 3.057.461/MA, em 11 de junho de 2026, comunicada a este Tribunal e juntada no ID 56303840,

determinou expressamente o levantamento das medidas assecuratórias de bloqueio de bens impostas às recorrentes CONSTRUSERVICE C. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. e C S CONTROLE E SERVIÇOS LTDA.

O fundamento central da decisão consistiu no reconhecimento de que as constrições patrimoniais perduraram por período manifestamente excessivo, sem que houvesse o oferecimento de denúncia específica contra as recorrentes. A ausência de imputação formal, associada ao lapso temporal superior a dois anos, foi considerada suficiente para revelar o enfraquecimento da contemporaneidade e da necessidade das medidas.

As constrições foram decretadas em 28 de abril de 2023 e cumpridas em 30 de maio de 2023. Passaram-se mais de três anos sem que as empresas fossem incluídas na denúncia oferecida pelo Ministério Público, circunstância que excede significativamente o prazo previsto no art. 131, inciso I, do Código de Processo Penal e o período reputado excessivo pelo Superior Tribunal de Justiça.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é categórica ao reconhecer que a manutenção de medidas constritivas por mais de dois anos, desde a data de sua imposição, sem nenhum indiciamento ou instauração de ação penal, revela manifesta ofensa ao princípio da razoabilidade. Nesse sentido, colhe-se o entendimento firmado pela Sexta Turma do STJ:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO CUSTO BRASIL. SEQUESTRO DE BENS. LEVANTAMENTO DETERMINADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXCESSO DE PRAZO DA MEDIDA CONSTRITIVA. ART. 131, I, DO CPP. NÃO OFERECIMENTO DA AÇÃO PENAL. ENTENDIMENTO QUE GUARDA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA PARA JUSTIFICAR EVENTUAL PERSECUÇÃO PENAL. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A manutenção de medidas constritivas por mais de 2 (dois) anos, desde a data de sua imposição, sem nenhum indiciamento ou instauração de ação penal pela prática de qualquer crime, revela manifesta ofensa ao princípio da razoabilidade, situação que não pode ser tolerada pelo Poder Judiciário. Precedentes. (...) 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 1.685.251/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 29/3/2021.)” (Grifei)

O caso concreto se amolda perfeitamente ao entendimento pacificado no STJ. As empresas Construservice C. Empreendimentos e Construções Ltda. e C S Controle e Serviços Ltda. foram alvo de medidas de busca e apreensão e bloqueio de bens em 30 de maio de 2023. Desde então, sofrem restrições

patrimoniais que atingem suas contas bancárias, seus veículos e seus imóveis, sem que contra elas tenha sido oferecida qualquer denúncia ou imputação formal. Os valores bloqueados via Sisbajud, conforme relatórios juntados aos autos (IDs 26775132 e 26775134), alcançaram montantes expressivos: R\$ 798.536,22 no caso da Construservice e R\$ 294.426,66 no caso da CS Controle. A esses valores somam-se as restrições veiculares via Renajud e as indisponibilidades sobre imóveis registradas nos Cartórios de Registro de Imóveis. A manutenção de tais constrições por período superior a três anos, sem que haja ação penal em curso contra essas empresas, constitui verdadeira penalidade antecipada, incompatível com o princípio constitucional da presunção de inocência e com a garantia do devido processo legal.

O pronunciamento da Corte Superior é claro e individualizado, não comportando condicionamento à prévia manifestação ministerial ou à reavaliação do acervo probatório remanescente.

Impõe-se, portanto, **o levantamento integral das medidas de bloqueio e indisponibilidade incidentes sobre os bens da CONSTRUSERVICE C. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ nº 08.643.644/0001-00, e da C S CONTROLE E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 21.161.632/0001-07.**

O levantamento deverá abranger todos os valores constritos por intermédio do SISBAJUD, o cancelamento das restrições cadastradas no RENAJUD sobre veículos de propriedade das empresas e a retirada das indisponibilidades incidentes sobre imóveis, ressalvadas eventuais constrições oriundas de outros processos ou títulos judiciais.

(II.II) DO CUMPRIMENTO DA ORDEM DE DESENTRANHAMENTO E DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE ID 58024949

A manifestação apresentada pelo Ministério Público no ID 58024949 deve ser acolhida.

O pedido ministerial coincide com as determinações constantes do Habeas Corpus nº 1.081.829/MA e da decisão de ID 56486893, trasladada para estes autos sob o ID 56705030.

A delimitação objetiva do material alcançado pelo comando de desentranhamento constitui providência antecedente e indispensável tanto à análise da existência de elementos investigativos remanescentes quanto à posterior reavaliação da acusação formulada nos autos da Ação Penal Ordinária nº 0821614-38.2024.8.10.0000.

Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, deverão ser desentranhados os elementos compartilhados pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e juntados aos autos nº 0806278-28.2023.8.10.0000, especialmente o Relatório de Análise nº 5616943/2021.

Do exame do acervo que instrui o presente procedimento, verifica-se que os elementos diretamente alcançados pelo comando de desentranhamento compreendem:

- a) o documento de ID 24752326, consistente na decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos do Inquérito Policial nº 1007956-16.2022.4.01.0000, por meio da qual foi autorizado o compartilhamento e na qual se encontram reproduzidos elementos colhidos na investigação federal; e
- b) o documento de ID 24752327, correspondente ao Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 5616943/2021 – DELECOR/DRCOR/SR/PF/MA, expressamente individualizado pela decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça;

Há, ainda, notícia de que, após o despacho de ID 24844840, foi entregue mídia física a este Tribunal, conforme registrado na certidão de ID 25196226. O conteúdo dessa mídia, entretanto, não se encontra individualizado nos autos, circunstância que impede, neste momento, a identificação precisa dos arquivos diretamente provenientes do compartilhamento promovido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, de suas eventuais cópias ou reproduções e dos elementos posteriormente produzidos.

A realização desse inventário não constitui providência meramente cartorária. A identificação da origem de cada arquivo, de sua relação com o Relatório de Análise nº 5616943/2021 e de sua eventual utilização como suporte da denúncia pressupõe o conhecimento da estrutura probatória da acusação e das fontes que deram origem aos elementos investigativos posteriormente produzidos.

Assim, considerando que o Ministério Público é o titular da ação penal pública e o autor da denúncia formulada nos autos da Ação Penal Ordinária nº 0821614-38.2024.8.10.0000, incumbe-lhe promover o inventário técnico e a separação preliminar do conteúdo da mídia, com a individualização dos arquivos diretamente provenientes da investigação federal, de suas cópias ou reproduções, dos elementos posteriormente produzidos e daqueles que, em sua compreensão, possuam fonte autônoma e possam integrar o acervo probatório remanescente.

Para esse fim, a Secretaria deverá limitar-se a localizar e preservar a mídia original, mantendo-a devidamente lacrada e submetida a sigilo, bem como a disponibilizar ao Ministério Público, mediante termo circunstanciado e, se tecnicamente possível, por meio de cópia integral acompanhada do respectivo código de integridade, o acesso necessário à realização da diligência.

O Ministério Público deverá apresentar relatório circunstanciado, acompanhado de mídia de trabalho devidamente organizada, no qual sejam descritos os arquivos encontrados, suas respectivas localizações, formatos, tamanhos e códigos de integridade, quando tecnicamente disponíveis, bem como indicada a origem atribuída a cada elemento, sua eventual vinculação ao compartilhamento reputado ilícito e o

conjunto probatório que entende remanescente após o cumprimento da decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Essa providência possui natureza exclusivamente técnica e preparatória e não importa transferência ao órgão acusador da atribuição jurisdicional de definir a licitude ou o aproveitamento das provas. A classificação apresentada pelo Ministério Público não vinculará esta Relatoria.

Todos os elementos contidos na mídia, inclusive aqueles que o órgão acusador indicar como provenientes de fonte autônoma ou como integrantes do acervo remanescente, serão oportunamente submetidos à apreciação jurisdicional, para que se examine, nos termos do art. 157, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, a existência de eventual ilicitude por derivação, o nexo de causalidade com o material reputado ilícito, a autonomia das fontes e a possibilidade de aproveitamento probatório.

Quanto ao documento de ID 24752328, correspondente ao Relatório de Análise de RIF nº 13/2022, elaborado pelo LAB-LD/MPMA, verifica-se que não se trata de elemento diretamente compartilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pois foi produzido no âmbito do Ministério Público estadual a partir dos RIFs nº 77.860 e 78.400, encaminhados pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

O referido relatório, entretanto, faz expressa referência ao Relatório de Análise nº 5616943/2021, registra que a delimitação inicial dos investigados decorreu do material compartilhado pela Polícia Federal e reproduz informações nele constantes.

Trata-se, portanto, de elemento de natureza híbrida, cuja eventual ilicitude por derivação não pode ser definida mediante simples providência administrativa da Secretaria.

Consequentemente, até que seja realizado o exame jurisdicional específico acerca da autonomia de sua fonte e da eventual contaminação por derivação, o documento de ID 24752328 deverá permanecer cautelarmente segregado, sem utilização probatória e sem que seja considerado elemento investigativo remanescente para fundamentar providências cautelares ou acusatórias.

Desse modo, o imediato desentranhamento ficará restrito aos documentos de IDs 24752326 e 24752327 e às respectivas cópias ou reproduções integrais já identificáveis. Quanto ao conteúdo da mídia física, o cumprimento integral da determinação do Superior Tribunal de Justiça prosseguirá mediante o inventário e a separação preliminar a serem realizados pelo Ministério Público, seguidos da correspondente deliberação jurisdicional.

A adoção desse procedimento permite dar regular prosseguimento ao feito e cumprir progressivamente a decisão emanada da Corte Superior, sem antecipar juízo acerca da licitude dos demais elementos nem atribuir à Secretaria atividade que ultrapassa a esfera de suas funções cartorárias.

Registre-se, ainda, que a decisão de ID 25214477 menciona reiteradamente o ID 24752877 ao reproduzir diálogos constantes do relatório da Polícia Federal. O cotejo entre o conteúdo e a paginação dos documentos demonstra tratar-se de erro material, devendo tais referências ser compreendidas como alusivas ao ID 24752327, correspondente ao Relatório de Análise nº 5616943/2021.

Os elementos desentranhados não deverão ser destruídos, mas preservados em apartado de acesso restrito, devidamente identificados e submetidos a sigilo, de forma a resguardar a integridade do acervo e possibilitar eventual controle pelas instâncias competentes, vedada, contudo, sua utilização probatória.

A mídia física original deverá igualmente permanecer preservada, lacrada e submetida a sigilo, sem alteração de seu conteúdo, sendo o acesso ministerial autorizado exclusivamente para o cumprimento das diligências técnicas determinadas nesta decisão.

(II.III) DAS PETIÇÕES DE IDs 56432771 E 58292437

Nas petições de IDs 56432771 e 58292437, LUÍS FELIPE OLIVEIRA DE CARVALHO formula pedidos de considerável amplitude, incluindo o levantamento de todas as medidas cautelares reais e pessoais decretadas em seu desfavor, o desbloqueio de ativos financeiros, veículos e imóveis, a restituição de bens, documentos e mídias apreendidos, a extensão dos efeitos da decisão proferida no AREsp nº 3.057.461/MA e, subsidiariamente, a antecipação da análise prevista no item “iii” da decisão proferida no Habeas Corpus nº 1.081.829/MA.

A manifestação ministerial de ID 58024949 não contém pronunciamento específico sobre esses requerimentos.

Naquela oportunidade, o Ministério Público limitou-se a requerer o cumprimento do desentranhamento e a posterior comunicação à ação penal, consignando que sua manifestação conclusiva pressupõe a prévia delimitação do conjunto probatório remanescente.

Diante da amplitude dos pedidos defensivos e de seus possíveis reflexos sobre as medidas cautelares decretadas neste procedimento, mostra-se necessária a manifestação específica da Procuradoria-Geral de Justiça, a qual deverá ser apresentada conjuntamente com o relatório de inventário e separação preliminar do conteúdo da mídia física.

Cumpre distinguir, ademais, a situação jurídica das empresas da pretensão deduzida por LUÍS FELIPE OLIVEIRA DE CARVALHO.

O levantamento das constrições incidentes sobre as empresas CONSTRUSERVICE C. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. e C S CONTROLE E SERVIÇOS LTDA. decorre de comando expresso e individualizado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no AREsp nº 3.057.461/MA.

Diversamente, os pedidos formulados por LUÍS FELIPE OLIVEIRA DE CARVALHO envolvem a análise da alegada extensão dos efeitos daquele pronunciamento, da suficiência dos elementos eventualmente remanescentes e das circunstâncias particulares das medidas decretadas em seu desfavor. Deve-se consignar que ***inexiste determinação expressa ou implícita para levantar ou suspender as restrições patrimoniais ao inculpado LUIS FELIPE OLIVEIRA de CARVALHO ("Felipe dos Pneus") no conjunto dos Habeas Corpus nº 1.081.829/MA e nº 3.057.461/MA, Rel. Min. Messod Azulay, razão pela qual não se faz possível ampliar a eficácia das referidas decisões do Tribunal da***

Cidadania, em feito de extrema complexidade e amplo acervo probatório, sem manifestação prévia do Ministério Público e apreciação do órgão colegiado competente para processar e julgar o feito, juiz natural da causa (art. 5º, XXXVII e LIII, CF/88). Por isso, na mesma oportunidade em que apresentar o inventário, o Ministério Público deverá indicar se, após a exclusão dos elementos diretamente alcançados pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, entende subsistirem elementos probatórios autônomos aptos a justificar a manutenção das medidas cautelares impostas a LUÍS FELIPE OLIVEIRA DE CARVALHO, pronunciando-se, ainda, sobre os demais requerimentos formulados nos IDs 56432771 e 58292437.

A apreciação definitiva desses pedidos, assim como a qualificação jurídica dos elementos indicados como remanescentes, ficará reservada para momento posterior à manifestação ministerial, sem prejuízo da análise imediata de eventual situação urgente superveniente.

(III) DISPOSITIVO: Ante o exposto, em cumprimento às decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça no Agravo em Recurso Especial nº 3.057.461/MA e no Habeas Corpus nº 1.081.829/MA, bem como em complementação à decisão de ID 56486893, trasladada para estes autos sob o ID 56705030, DETERMINO:

(III.I.) o **LEVANTAMENTO** das medidas assecuratórias patrimoniais decretadas nestes autos contra **CONSTRUSERVICE C. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, CNPJ nº 08.643.644/0001-00, e **C S CONTROLE E SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ nº 21.161.632/0001-07, abrangendo os bloqueios financeiros, as restrições veiculares e as indisponibilidades imobiliárias decorrentes da decisão cautelar objeto do recurso, ressalvadas eventuais constrições provenientes de outros processos ou títulos judiciais;

(III.II.) à Secretaria, que **PROMOVA** imediatamente os comandos necessários nos sistemas SISBAJUD e RENAJUD e expeça os mandados e ofícios necessários aos Cartórios de Registro de Imóveis e demais órgãos competentes, certificando detalhadamente o cumprimento;

(III.III.) o **ACOLHIMENTO** do pedido formulado pelo Ministério Público no ID 58024949 quanto à necessidade de integral cumprimento da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, observada, em relação à mídia física, a sistemática estabelecida nesta decisão;

(III.IV.) o imediato **DESENTRANHAMENTO** dos documentos de IDs 24752326 e 24752327, este último correspondente ao Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 5616943/2021 – DELECOR/DRCOR/SR/PF/MA, bem como de eventuais cópias ou reproduções integrais desses documentos existentes neste procedimento, preservando-os em apartado submetido a sigilo e vedada sua utilização probatória;

(III.IV.) à Secretaria, que **LOCALIZE** a mídia física (*pen drive*) entregue a este Tribunal após o despacho de ID 24844840, conforme certificado no ID 25196226, e a preserve integralmente, devidamente lacrada e submetida a sigilo, lavrando termo circunstanciado de custódia, no qual deverão constar suas características externas, sua localização e, se tecnicamente possível, o respectivo código de integridade;

(III.V.) à Secretaria, ainda, que, por intermédio da unidade técnica competente, **disponibilize** à Procuradoria-Geral de Justiça, mediante carga controlada ou fornecimento de cópia integral da mídia, preferencialmente acompanhada do respectivo código de integridade, o acesso necessário à realização do inventário determinado nesta decisão, sem alteração ou manipulação da mídia original;

(III.VI.) à Procuradoria-Geral de Justiça, que, no prazo de 15 (quinze) dias, **promova o INVENTÁRIO TÉCNICO e a SEPARAÇÃO PRELIMINAR** do conteúdo da mídia física, apresentando relatório circunstanciado no qual deverá:

(a) Indicar os arquivos diretamente provenientes do compartilhamento promovido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, inclusive dados telemáticos, conversas extraídas de aplicativos de mensagens, *backups*, arquivos Cellebrite/UFDR, relatórios em formato HTML ou IPED e anexos vinculados ao Relatório de Análise nº 5616943/2021;

(b) identificar eventuais cópias, reproduções ou incorporações integrais do material reputado ilícito em outros arquivos, documentos ou relatórios;

(c) individualizar os elementos posteriormente produzidos e aqueles que, na compreensão do órgão acusador, possuam fonte autônoma e possam integrar o acervo probatório remanescente, indicando, de maneira específica, a origem atribuída a cada elemento;

(d) apresentar, em mídia de trabalho separada e devidamente organizada, o conjunto de arquivos que entende passível de aproveitamento probatório, preservada integralmente a mídia original e ressalvada a posterior apreciação jurisdicional;

(e) esclarecer quais elementos probatórios remanescentes, em sua compreensão, conferem suporte à acusação formulada nos autos da Ação Penal Ordinária nº 0821614-38.2024.8.10.0000; e

(f) manifestar-se especificamente sobre as petições de IDs 56432771 e 58292437, inclusive quanto ao pedido de levantamento das medidas cautelares reais e pessoais impostas a LUÍS FELIPE OLIVEIRA DE CARVALHO, à extensão dos efeitos da decisão proferida no AREsp nº 3.057.461/MA, aos pedidos de desbloqueio e restituição de bens, documentos e mídias apreendidos e às alegações de ilicitude por derivação e de ausência de elementos investigativos remanescentes;

(III.VII.) a **SEGREGAÇÃO CAUTELAR** do documento de ID 24752328, correspondente ao Relatório de Análise de RIF nº 13/2022 – LAB-LD/MPMA, vedada, por ora, sua utilização probatória ou sua consideração como elemento investigativo

remanescente, até posterior deliberação jurisdicional acerca da autonomia de sua fonte e de eventual contaminação por derivação;

(III.VIII.) **FIQUE EXPRESSAMENTE RESERVADA** a esta Relatoria a qualificação jurídica de todos os documentos, relatórios, arquivos, mídias e informações inventariados, inclusive daqueles indicados pelo Ministério Público como provenientes de fonte autônoma ou integrantes do acervo probatório remanescente, especialmente quanto à eventual ilicitude por derivação, ao nexo de causalidade com o material reputado ilícito, à autonomia das respectivas fontes e à possibilidade de aproveitamento probatório, não possuindo caráter vinculante a classificação preliminar apresentada pelo órgão acusador;

(III.IX.) à Secretaria, que **CERTIFIQUE**, de maneira circunstanciada e individualizada, todas as providências adotadas, indicando:

- (a) os IDs e as páginas dos documentos desentranhados ou segregados;
- (b) a localização da mídia física original, suas condições de acondicionamento e a identificação do respectivo lacre;
- (c) a forma pela qual foi disponibilizado ao Ministério Público o acesso necessário à realização do inventário, inclusive com a indicação do código de integridade da cópia fornecida, caso tecnicamente disponível; e
- (d) a efetiva indisponibilidade dos elementos desentranhados e cautelarmente segregados para consulta ou utilização probatória no acervo principal;

(III.X.) permaneça **RESERVADA**, até a manifestação ministerial, a apreciação dos pedidos formulados por LUÍS FELIPE OLIVEIRA DE CARVALHO nos IDs 56432771 e 58292437, sem prejuízo de ulterior exame da urgência alegada;

(III.XI.) concluída a delimitação jurisdicional do acervo, seja **trasladada** cópia desta decisão, do relatório ministerial e da decisão subsequente para os autos da Ação Penal Ordinária nº 0821614-38.2024.8.10.0000, a fim de que o Ministério Público proceda à reavaliação da acusação, nos termos do pedido formulado no ID 58024949 e da decisão proferida no *Habeas Corpus* nº 1.081.829/MA; e

(III.XII.) **SEJA COMUNICADO** ao Superior Tribunal de Justiça o imediato desentranhamento dos documentos de IDs 24752326 e 24752327 e a instauração do procedimento destinado à individualização e à análise do conteúdo da mídia física, encaminhando-se, após a conclusão das diligências, nova comunicação acerca do cumprimento integral da ordem.

CIENTIFIQUEM-SE o Ministério Público e as defesas constituídas.

Serve a presente decisão como ofício/mandado aos fins a que se destina.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com a urgência que o caso requer.

São Luís/MA, data do sistema.

Desembargadora Maria da Graça Peres Soares Amorim

Relatora